

# ATUALIZAÇÕES – MAIO 2022 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COLEÇÃO MAXILETRA – 27ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN MAXILETRA	Constituição Federal	Inserir redação	

## Art. 73. ...

### § 1º ...

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

- ▶ ...

### Parágrafo único. ...

...

## Art. 104. ...

**Parágrafo único.** Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- ▶ *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

**Art. 107.** Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

**Art. 111-A.** O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

- ▶ ...

...

## Art. 123. ...

**Parágrafo único.** Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

**Art. 198.** ...

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

► §§ 7º a 11 acrescidos pela EC nº 120, de 5-5-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 13.999/2020  (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE)	Alterar/inserir redação	

**Art. 2º** ...

...

§ 4º ...

§ 4º-A. O disposto no § 3º relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos para fins de aplicação do disposto no § 4º deste artigo não será exigível para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2021.

► § 4º-A acrescido pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

...

**Art. 6º** ...

...

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o

Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	LC nº 187/2021	Alterar redação	

**Art. 21.** As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), na forma do *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.350, de 25-5-2022.

...

**Art. 22.** As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.350, de 25-5-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	Lei nº 14.257/2021	Alterar/inserir redação	

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

...

IV – ...

V – empresas de médio porte.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

§ 1º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data da entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica ter sido constituída no ano imediatamente anterior ao da contratação, o limite do valor da receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será proporcional aos meses em que esteve em atividade ou aferido conforme critérios e políticas

próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 (doze) meses.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

...

§ 6º ...

...

IV – ...

§ 7º Nas operações contratadas no âmbito do PEC, as instituições de que trata o *caput* deste artigo destinarão, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total contratado a empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

► § 7º acrescido pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

**Art. 2º ...**

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC; e

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

...

§ 2º As instituições de que trata o *caput* deste artigo não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, em relação às operações contratadas entre 7 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021 ao amparo da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, ou desta Lei.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

§ 3º ...

...

II – ...

§ 4º As instituições de que trata o *caput* deste artigo que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, do valor estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.348, de 25-5-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN MAXILETRA</b>	LC nº 192/2022	Alterar redação	

**Art. 9º** As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.118, de 17-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação

de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela MP nº 1.118, de 17-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

► § 2º acrescido pela MP nº 1.118, de 17-5-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.